



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 1401001/2021

Pregão Presencial: 10/2021

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados, pertencentes à frota do Município de São João dos Patos/MA, compreendendo os serviços de reparos mecânicos em geral, elétricos, alinhamento e balanceamento, estofamento, funilaria, lanternagem, pintura, tapeçaria, estofamento, tornearia, sistema de molas, de ar condicionado, caixa de câmbio, soldas, escapamentos, radiadores, suspensão, sistema de freios, bem como, retífica de motores e bomba e outros serviços afins necessários ao completo e perfeito funcionamento dos veículos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa M C Ribeiro – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.099.824/0001-96, com sede na Avenida Domingos Sertão 283 - São José - Pastos Bons - Maranhão.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

"A subscriteve tem interesse em participar da licitação para registro de preços de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados, pertencentes à frota do Município de São João dos Patos -MA, compreendendo os serviços de reparos conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, sub item 4.2, a exigência de oficina bem estruturada, situada no Perímetro de até 10 Km (dez quilômetros) do Município de São João dos Patos.

(...)

Todavia, o estabelecido não encontra respaldo na Lei de Licitações 8.666/93, bem como dificulta a participação de empresas interessadas, embora estas, possuam recursos que possam ser utilizados para o deslocamento do bem a ser submetido a manutenção."



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração



III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA RESTRIÇÃO POR QUILOMETRAGEM

A Administração Pública restringiu por um raio de quilometragem a existência de oficina mecânica.

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota municipal, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

"O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico, compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes." (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL -VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração



negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG -AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso). DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO: 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

A restrição ora citada não fere aos princípios expostos na Lei 8.666/93, já que o inc. I, do § 1º, do art. 3º do diploma em exame, apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando a área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a prestarem os serviços à Prefeitura. A medida seria restritiva, se o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma pequena distância da sede do município, ou ainda em determinado bairro ou região.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento dos veículos gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexecutável.

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração



O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: "3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)"

Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados.

Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arquivado sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços:

De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, em Brasília-DF (Peça 4, p. 3). Ou seja, a exigência de que a licitante possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório. Neste contexto, para a elaboração do termo de referência, dentre outras formas de identificação, esta Administração, com intuito de averiguar o número de oficinas existentes no raio de 12 quilômetros, realizou busca no site do Sindicato da Indústria de Reparação de veículos e Acessórios - SINDIREPA, sendo encontrado mais de 100 (cem) empresas capazes de participarem deste certame licitatório.

A administração deste município, ciente de que além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá, nunca, estabelecer distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por circunstância relevante e devidamente justificada.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração



Diante de tudo que foi apresentado, acreditamos que a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o mesmo tema, através do TC-000.548/2015-4, corroborando essa possibilidade de restrição:

Em exame, representação formulada pela empresa Original Comércio de Autopeças Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra atos do Pregão Eletrônico 167/2014, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo/SP. A licitação objetivava a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região".

(...)

a) limitação imposta por meio do item 1.2 do Anexo A ao edital, no sentido de que somente poderiam participar empresas sediada a um raio de 12 km da sede do TRT-2;

(...)

Análise

10. Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. Caso contrário, a Administração será obrigada a levar seus veículos a oficinas localizadas a distância considerável.

Diante do argumento da impugnante, de que possui meios para o deslocamento do bem a ser submetido a manutenção, foi elaborada pesquisa de preços, onde ficou demonstrada a média de R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos) por km, referente aos serviços de reboque de veículos.

Sendo assim, considerando que a impugnante está localizada em um município a 20 km de distância, onde teria custo de ida e volta com o reboque totalizando 40km o percurso, custando em média R\$ 262,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), somente os custos com deslocamento dos veículos a serem submetidos à manutenção, bem como demandaria tempo maior para a execução dos serviços, verifica-se que uma possível contratação não seria vantajosa para a administração.

Ante o exposto, a restrição por quilometragem assegura a Administração Pública economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

Diante do exposto, levando em consideração que a empresa impugnante afirma que possui meios para custear atis despesas, decido por julgar procedente a impugnação apresentada.

São João dos Patos – MA, 03 de março de 2021.


Francisco Eduardo da Veiga Lopes

Pregoeiro

Portaria nº 151/2021